



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0039324-68.2010.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *3ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Apelante** : *Banco do Nordeste do Brasil S/A.*

**Advogado** : *David Sombra Peixoto.*

**Apelada** : *Maria da Conceição da Cruz Oliveira e Outros.*

**Advogado** : *Luciana Pereira Almeida Diniz.*

---

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDA ADIMPLIDA. PARCELAS PAGAS CONFORME ORIENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

- O valor indenizatório arbitrado não comporta redução, pois fixado de acordo com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** hostilizando a sentença oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital prolatada nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** movida por **Maria da Conceição da Cruz Oliveira e Outros** em face da instituição financeira ora recorrente.

Na peça inaugural, os autores alegaram, em suma, que realizaram um contrato de empréstimo (nº 8028200701050) no valor total de R\$ 2.112,00, sendo paga a primeira parcela em 30.06.2007, no importe de R\$ 562,23. Todavia, relataram que, uma semana depois, a primeira demandante recebeu um telefonema da promovida cobrando o valor da parcela já paga. Diante disso, entrou em contato com a instituição financeira que informou que um novo carnê seria enviado com o valor remanescente das parcelas. Entretanto, não tendo sido o carnê enviado, os autores entraram novamente em contato com o banco, sendo orientados a realizarem o depósito direito em conta-corrente, os quais foram devidamente realizados nos dias 01.08.2007 no valor de R\$ 923,00 (referente ao pagamento da segunda parcela) e em 30.08.2007 na quantia de R\$ 744,00 (relativo ao pagamento da terceira parcela).

Ocorre que, mesmo havendo pago o empréstimo, os promoventes continuaram a receber cartas do SPC, informado acerca do atraso no pagamento das parcelas e, em 01/10/2007, ao tentar realizar um novo empréstimo, agora no Banco Real, as autoras Maria da Conceição da Cruz de Oliveira e Ana Paula Cruz foram impossibilitadas em face da negativação de seus nomes solicitada pelo banco promovido, em decorrência de débito vencido em 01.07.2007, referente ao referido contrato nº 8028200701050.

Desta feita, manejaram a presente ação, objetivando (i) a declaração de inexistência do débito, (ii) a exclusão da inscrição indevida de seus nomes junto às instituições de crédito, (iii) além de indenização por danos morais.

Documentos juntados (fls. 22/52).

Tutela antecipada deferida (fls. 54/56).

Contestação apresentada (fls. 58/68), informando, inicialmente, não mais existir qualquer anotação em nome dos promoventes. Defendeu a legalidade da negativação, que se deu por culpa exclusiva dos autores, que não efetuaram o pagamento das parcelas conforme ajustado. Segundo o banco promovido, os promoventes realizaram um empréstimo junto ao programa CREDI AMIGO no valor de R\$ 2.227,59, que seria pago em três parcelas de R\$ 742,53.

No entanto, por erro na troca dos carnês no momento da deliberação, os promoventes pagaram o valor da primeira parcela a menor, sendo orientados pela instituição financeira que fosse paga a diferença através de SEDE (depósito da conta pessoal do CREDI AMIGO). Todavia, informou que os autores só efetuaram o pagamento complementar no dia do vencimento da segunda parcela do empréstimo, não sendo o depósito efetuado da forma solicitada, mas em conta pessoal, o que impossibilitou o reconhecimento pelo banco.

Relatou que as cartas de cobrança foram enviadas, pois o pagamento não havia sido localizado e que, ao ser verificado posteriormente, os nomes dos autores foram retirados dos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnou pela redução do *quantum* indenizatório acaso fosse reconhecida a procedência do pedido inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, por inexistência de ato ilícito praticado pelo demandando.

Réplica impugnatória (fls. 111/113).

Decidindo a querela (fls. 133/141), o juízo *a quo* reconheceu a procedência do pedido, condenando o promovido ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cada um dos autores.

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso apelatório (fls. 112/153), reproduzindo *ipsi literis* todos os termos da contestação. Por fim, requereu a reforma da decisão com a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 157/165.

O Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, relator inicial do presente apelo, negou seguimento ao recurso por considerar que a reprodução da peça contestatória em grau de recurso violaria o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 514, inciso II, do CPC (fls. 178/185).

Agravo interno interposto pela instituição financeira (fls. 187/196), sendo-lhe negado provimento (fls. 202/207).

Foi, então, interposto Recurso Especial (fls. 225/232), ao qual foi dado provimento, em decisão da lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira, para anular a decisão proferida por esta instância revisora, com o consequente retorno dos autos para o julgamento da Apelação (fls. 264/266).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço a presente Apelação Cível, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

Pois bem. O cerne da questão cinge-se à análise do cabimento de indenização por danos morais em virtude de negativação indevida.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Na hipótese, ao que se pode concluir dos autos, os autores realizaram com o banco réu contrato de empréstimo no valor de R\$ 2.227,59, que viria a ser pago em três parcelas supostamente iguais de R\$ 742,53.

Ocorre que, por equívoco de preposto da recorrente, foi entregue aos autores um outro carnê (fls. 50/52), em que o valor das parcelas de R\$ 562,23 seria inferior ao valor acordado.

A primeira parcela foi devidamente paga pelos promoventes (fls. 44), no entanto, segundo informaram os autores, a recorrente entrou em contato com a primeira recorrida cobrando-lhe tal valor.

Diante disso, relataram os promoventes que entraram em contato com o recorrente, que afirmou que um novo carnê lhes seria enviado para o pagamento das parcelas remanescentes, inclusive com a correção do nome constante no boleto, que se encontrava registrado como “José Clementino”, parte estranha ao contrato.

Aduziram, ainda, que o carnê não foi entregue e que, ao procurarem mais uma vez a instituição financeira, foi-lhes orientado a realizarem depósito em conta-corrente. Dessa forma, assim procederam com o pagamento da segunda parcela no valor de R\$ 923,00 (novecentos e vinte e três reais) em 01.08.2007 (fls. 45) e da terceira parcela no valor de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais) em 30.08.2007 (fl. 46).

Portanto, com o cumprimento do contrato pactuado, não há que se falar inadimplência dos autores a ensejar a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, o erro na troca dos carnês que implicou no pagamento a menor da primeira parcela do cartão se deu por culpa da instituição financeira. Some-se a isso o fato de que foi também o banco recorrente quem orientou os autores a fazerem os depósitos das parcelas remanescentes em conta-corrente, não se podendo agora alegar que não foi possível a localização do pagamento do débito, porquanto os autores não realizaram o depósito da forma indicada, ou seja, em conta pessoal.

Assim, ao passo que os demandantes demonstraram os fatos constitutivos do seu direito, inclusive colacionando aos autos comprovantes de liquidação do débito (fls. 48), a instituição financeira não comprovou as suas alegações, não desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. Em verdade, o banco só juntou aos autos uma cópia de consulta ao SERASA, a fim de informar que não mais haveria restrição em nome dos recorridos (fls. 92/95), além de comprovante de depósito da segunda e terceira parcela pagos pela primeira demandante (fls. 91).

Nesse passo, ilegítima a cobrança do débito pela instituição financeira e, via de consequência, a inscrição do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual entendo que deve ser mantido o dever indenizatório reconhecido na sentença.

Como é cediço, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, que é presumido. É o chamado dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da empresa ré, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrido, existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu o egrégio STJ:

***“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA.***

*(...) A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do*

*ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. (...)*” (REsp 851522 / SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j.:22.05.200, DJ 29.06.2007 p. 644).

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO RENOVAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXAGERO. AFASTAMENTO DE UM DOS MOTIVOS DE SUA FIXAÇÃO. REDUÇÃO.** Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado; - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.” (STJ; REsp 1.059.663; Proc. 2008/0112156-1; MS; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Fátima Nancy Andrichi; Julg. 02/12/2008; DJE 17/12/2008)

Igualmente, os precedentes deste Tribunal:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DESACORDO COM A RAZOABILIDADE. SOPESAMENTO ENTRE FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*A negatificação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Considerando que a causa não é de difícil elucidação, que tramitou na mesma Comarca onde o patrono do apelante tem escritório profissional, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença.” (TJPB; AC 001.2007.017.869-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13)*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE DEVOLVIDO POR FALTA DE PROVISÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO EMITENTE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO CHEQUE PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXA DA RESTRIÇÃO. PERMANÊNCIA DA RESTRIÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*Deve o credor proceder na entrega do título quando do seu pagamento. Estando o débito quitado, ainda que com atraso, descabe a manutenção da negatificação nos cadastros restritivo de crédito, ensejando tal situação, por si só, danos morais.” (TJPB; AC 200.2009.038330-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 05/09/2013; Pág. 11)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.*

*Incontroverso que houve a falha na prestação de serviços por parte do banco réu, posto que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por*

*dívida que não deveria existir, pois decorrente de conta-corrente já encerrada pelo autor. Provada que a negativação do nome do autor foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. Precedentes do STJ. - desprovimento do recurso.” (TJPB; AC 200.2010.023.645-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/09/2013; Pág. 10)*

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, entendo que tal quantia deva ser mantida.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa da beneficiária e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Assim, diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a

Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**